

Acórdão: 17.629/06/1<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010115840-25  
Impugnante: Pronorte Distribuidora Ltda.  
Proc. S. Passivo: Fernando José Dutra Martuscelli/Outros  
PTA/AI: 01.000150056-99  
Inscr. Estadual: 433.894487.00-59  
Origem: DF/ Montes Claros

### **EMENTA**

**RECURSO DE AGRAVO – PERÍCIA – Constatado que os quesitos propostos pela Agravante encontram-se satisfatoriamente esclarecidos nos autos, não ensejando realização de prova pericial. Recurso de Agravo não provido. Decisão unânime.**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - CANCELAMENTO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS. Constatado cancelamento de notas fiscais em desacordo com o artigo 147 do RICMS/02, configurando que o Contribuinte promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. Exigências de ICMS, MR e MI, capitulada no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei n.º 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para excluir as exigências fiscais em relação aos documentos cuja única argumentação do Fisco seja a expressão “viajada”, lançada na planilha de fls. 06/10, exceto quanto aos documentos que contenham declaração do destinatário noticiando a devolução das mercadorias, devendo-se, ainda, adequar a MI remanescente aos termos do artigo 2º da Instrução Normativa 03/06. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a exigência de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei nº 6763/75 tendo em vista a constatação, por parte do Fisco, do cancelamento irregular de notas fiscais, no período de maio a dezembro de 2004.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 989 a 1000, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1004 a 1012.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fl. 1.017, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 1020 a 1022). O Fisco se manifesta a respeito (fl. 1025).

***DECISÃO***

**Das Preliminares**

Da Nulidade do Auto de Infração

Da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, verifica-se que o mesmo contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades, nos termos do artigo 58, da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, não devendo, portanto, ser acatada a arguição de nulidade do AI.

Por outro lado, a pretensão da defesa de que todos os trabalhos fiscais sejam elaborados por profissionais de contabilidade não encontra respaldo na legislação. A teor do disposto no art. 201, da Lei 6763/75, “a fiscalização tributária compete à Secretaria de Estado de Fazenda, por intermédio dos seus funcionários fiscais”, sem limite, portanto, de qualificação escolar, devendo, nos termos do parágrafo primeiro do citado artigo, estar o autor do feito investido nas funções de fiscalização.

Do Pedido de Perícia

Cumprе elucidar que o pedido de prova pericial requerido ao final da peça impugnatória não merece ser apreciado, porquanto os quesitos indicados na defesa encontram-se satisfatoriamente esclarecidos dentro das peças que compõem os autos.

Assim, considerando que os autos já trazem informações suficientes de modo a possibilitar a aplicação ao caso concreto do correto tratamento legal à luz da legislação estadual, desnecessária a produção de prova pericial.

**Do Mérito**

O presente feito fiscal versa sobre a constatação de recolhimento a menor do ICMS, tendo em vista que o Contribuinte promoveu cancelamentos irregulares de notas fiscais no período de maio a dezembro de 2004. A exigência é de ICMS, MR e MI capitulada no artigo 55, inciso II, Alínea “a”, da Lei n.º 6763/75.

A planilha contendo a relação das notas fiscais, datas de emissão, valores contábeis, bases de cálculo, alíquotas de ICMS e valores destacados encontra-se às fls. 06/10 dos autos. As notas fiscais foram anexadas aos autos às fls. 13/978.

O ICMS devido no período foi apurado após recomposição da conta gráfica, conforme quadro (fl. 11), acrescentando-se ao débito de cada período os valores do ICMS destacados nas notas fiscais, mantidos os créditos escriturados no Livro Registro de Entradas.

Segundo o Fisco, as notas fiscais tidas como canceladas apresentavam flagrantes indícios de circulação e entrega das mercadorias nelas discriminadas, tais

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como: falta de vias, canhotos assinados, dobras que denunciam “notas viajadas”, carimbos de postos fiscais, além de não constar nelas motivo do cancelamento.

O argumento principal da Impugnante é o de desfazimento dos negócios, às vezes até mesmo no momento da entrega das mercadorias.

Quanto ao aspecto legal, a disposição contida no artigo 147 do RICMS/02 é expressa e objetiva, vedando o cancelamento de notas fiscais após a saída das mercadorias. Na hipótese de retorno integral de mercadorias não entregues aos destinatários, este pode ser efetuado com a mesma nota fiscal, mas a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento deve ser comprovada cumprindo-se as condições estipuladas no artigo 78, *caput* e §§ 1º e 2º do RICMS/02, que também não foram observadas pela Impugnante.

Na hipótese de documentos fiscais emitidos com erros, o cancelamento deve indicar a nota fiscal emitida, de maneira a permitir ao Fisco conferir a veracidade das informações, mantendo-se, sempre, todas as vias do conjunto do formulário.

Bem verdade que nem sempre agiu assim a Autuada.

Desta forma, tendo em vista a evidência de que as mercadorias saíram do estabelecimento, mas não se comprovando o efetivo retorno das mesmas, correta a imputação fiscal consubstanciada no Auto de Infração em epígrafe, presumindo-se que em face do cancelamento irregular dos documentos, ocorreu a entrega das mercadorias aos destinatários, desacobertas de documentos fiscais.

Entretanto, ao elencar os documentos fiscais cancelados irregularmente, o Fisco indicou os motivos vários que, ao seu entendimento, justifica a presunção de saídas desacobertas, em face do cancelamento irregular.

Dentre eles, a maior parte dos documentos consta a expressão “viajada”, que no linguajar fiscal, quer se referir a um documento que esteve efetivamente, em algum momento, acobertando mercadoria em trânsito. Tal assertiva deriva do estado do documento, como “marcas de dedos”, dobras, sujos (graxas, pó de pneus) e escritas que indicam a permanência dos documentos fora do escritório da empresa emitente.

A expressão é regularmente aceita e de fato denuncia o transporte de mercadoria, sua entrega e posterior retorno apenas do documento fiscal para cancelamento e, conseqüentemente, não pagamento do imposto devido.

Cabe esclarecer, no entanto, que a prova efetiva de tal irregularidade se evidencia por um conjunto de elementos e que, in casu, não se mostrou presente nos autos. Por exemplo, o formulário 022336 (fls. 109) que não apresenta nenhum “sintoma” de viajado.

Assim, deve-se excluir do crédito tributário as exigências fiscais em relação aos documentos cuja única argumentação do Fisco seja a expressão “Viajada”, lançada na planilha de fls. 06/10, exceto quando outros elementos presentes nos documentos

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

corroborarem a argumentação fiscal de que a NF já tenha circulado acobertando mercadorias.

Por fim, por se tratar de ICMS relativo a mercadorias com cargas tributárias diferenciadas, a penalidade isolada remanescente deve ser recalculada, nos termos do artigo 2º da Instrução Normativa 03/06.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. Ainda em preliminar, à unanimidade, indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir as exigências fiscais em relação aos documentos cuja única argumentação do Fisco seja a expressão “viajada”, lançada na planilha de fls. 06/10, exceto em relação aos documentos que contenham declaração do destinatário noticiando a devolução das mercadorias, devendo-se, ainda, adequar a MI remanescente aos termos do artigo 2º da Instrução Normativa 03/06. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Fernando José Dutra Martuscelli e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. José Alfredo Borges. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Aparecida Gontijo Sampaio e Juliana Diniz Quirino.

**Sala das Sessões, 24/05/06.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente/Relator**

RNL/EJ